



SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
DIVISÃO DE EDITAIS DE CONCESSÃO FLORESTAL
RELATÓRIO

CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES REMANESCENTES MELHORES CLASSIFICADAS PARA AS UMFS II E III DA FLONA DE HUMAITÁ
JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em decorrência do resultado da verificação da exequibilidade das propostas das licitantes remanescentes melhores classificadas para as UMFS II e III, que manifestaram interesse nos termos do Edital de Convocação, referente à Concorrência nº 2/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional de Humaitá, publicado no DOU de 09 de outubro de 2023, seção 3, página 176 (SEI 1488442), foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrazões, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

1.2. Foi apresentado, tempestivamente, recurso pela licitante Ecomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. (SEI 1496096). Em seguida foram apresentadas as contrarrazões das licitantes Agrícola Tangará LTDA. (SEI 1499379) e Ápice Consultoria e Projetos LTDA. (SEI 1500611).

1.3. Para a realização da análise e julgamento do recurso, foram consideradas as contrarrazões apresentadas tempestivamente, em todos os seus termos, o Edital da Concorrência nº 02/2022 e seus anexos e a legislação aplicável à espécie.

2. ANÁLISE DO RECURSO

ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

2.1. A recorrente apresentou recurso contestando o resultado da análise de exequibilidade, sendo o primeiro tópico intitulado "**MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE ECCOMAD NÃO ANALISADA – FATO NOVO**", com a seguinte argumentação:

MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE ECCOMAD NÃO ANALISADA – FATO NOVO

Em 23/10/23, a licitante ECCOMAD enviou por email, conforme orientação, petição na qual se manifesta acerca da decisão publicada no DOU de 09/10/23 | Edição: 193 | Seção: 3, na qual o Serviço Florestal Brasileiro convocou as licitantes classificadas remanescentes para apresentação do formulário Memória de Cálculo da Proposta, àquelas que se interessarem pela assinatura dos contratos das UMFS II e III nos mesmos prazos e condições da primeira classificada.

Com o não registro de apreciação da petição, ainda que tempestiva, suas razões são a seguir reiteradas, devendo essa colenda Comissão Especial analisá-las.

Em resumo: informou-se fato posterior ("novo") sobre a ausência de anotação de responsabilidade técnica ainda discutida nos autos licitatórios, e que foi objeto no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal), no processo 200530/022(anexo 1), o qual obteve o entendimento como sendo obrigatória a apresentação de ART, visto que os serviços técnicos especializados estão sujeitos a fiscalização do CONFEA/CREA, (...)

Dessa forma, a ausência da ART, sem acompanhamento de profissional, leva ao oferecimento de propostas com orçamentos muito acima da média sem qualquer vinculação do Engenheiro responsável. Assim, como poderá, mediante ausência da apresentação de ART, vincular e responsabilizar o técnico especializado responsável e a empresa?

Diante do exposto, deve-se ao menos a Douta Comissão considerar o entendimento firmado pelo órgão responsável pela fiscalização dos Engenheiros, devendo, portanto, ser considerado como documento obrigatório a apresentação de ART, visto a apresentação de serviços técnicos especializados sujeito a fiscalização do CONFEA/CREA.

2.1.1. Em análise à alegação da recorrente no tópico "Manifestação da licitante ECCOMAD não analisada - Fato Novo" de não registro de apreciação da petição, cabe registrar que a CEL não recebeu a referida petição, pois, conforme esclarecimentos já prestados por e-mail (SEI 1508082), o e-mail citado (Anexo 3 - SEI 1496118) não chegou à nossa caixa de entrada, conforme laudo (SEI 1496118), e que estamos recebendo normalmente os e-mails do domínio @lawdf.com.br com destino ao @florestal.gov.br".

2.1.2. No mesmo tópico "Manifestação da licitante ECCOMAD não analisada - Fato Novo" a reclamante apresenta argumentação sobre alegada obrigatoriedade de apresentação de ART, justificando se tratar de "fato novo" diante de apresentação de resposta à consulta feita pela empresa Eccomad ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, documentada como Relato/Voto Fundamentado (SEI 1496112).

2.1.2.1. Observa-se que, em detrimento da resposta obtida pelo CREA ser apresentada como fato novo, o questionamento feito àquele órgão pela ora recorrente, apresenta equívocos que já foram combatidos pela Comissão Especial de Licitação em julgamento de recurso apresentado pela Eccomad nesta mesma licitação na fase de habilitação, na fase de proposta técnica e na fase de proposta de preço conforme transcrição a seguir:

"3.1.3 A recorrente solicita a *"desclassificação de todas as propostas técnicas, à exceção da recorrente, pelos motivos acima descritos, em resumo, por estarem desacompanhadas de Anotação de Responsabilidade Técnica"*, com argumentação fundamentada na premissa de que ***"Em verdade, a proposta técnica e de preço, com a elaboração do formulário/planilha de viabilidade se configura em verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal, à medida que adentra em detalhes operacionais, medições, cálculos etc., bem distante de uma mera proposta concorrencial. O trabalho em si implica um grau de responsabilização elevado da equipe técnica, justamente o fundamento da ART – Anotação De Responsabilidade Técnica."***

3.1.4 Importante esclarecer que o edital não trata da forma em que a licitante busca otimizar sua proposta, ou seja, não cabe à CEL avaliar tais procedimentos, porém, a recorrente apresenta uma interpretação distorcida do edital, distorção essa que poderia ter sido sanada na etapa de esclarecimentos prevista no item 4.1 do edital.

3.1.5 A primeira distorção é sobre a suposta complexidade da proposta técnica, conforme Nota Técnica Nº 8/2020/UR-PM/DG/SFB (SEI nº 13204304), que tratou da "apresentação dos aspectos técnicos e legais que fundamentam o conteúdo do edital e da minuta de contrato da concorrência pública para concessão florestal da Floresta Nacional (Flona) de Humaitá", "a proposta técnica em que constam os indicadores classificatórios, (...), deve ser apresentada no Formulário para Apresentação de Proposta Técnica, de que trata o art. 36 do Decreto nº 6.063/2007, disponível no Anexo 10 do edital de concessão. Nesse formulário, as licitantes devem apresentar as propostas para cada um dos indicadores classificatórios, que serão contabilizadas para fins de pontuação e de classificação das propostas. Este formulário possui formato bastante simples e objetivo, **com desprezível potencial de gerar dúvidas e dissensões." (grifo nosso)**. Dessa forma, diferentemente da interpretação da recorrente: i) os indicadores de classificação do edital de licitação para concessão florestal obedecem aos ditames legais e a critérios técnicos simples e objetivamente mensuráveis; ii) A parametrização dos indicadores técnicos e de bonificação, sob a ótica técnica, está em conformidade com as normas que regem o tema; iii) Foram utilizados princípios e análises do contexto das UMFs em licitação para a definição dos indicadores técnicos de classificação.

3.1.6 Outra distorção se refere ao entendimento, pela recorrente, de que o ***"formulário/planilha de viabilidade se configura em verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal"***. Pelo contrário, o formulário Memória de Cálculo da Proposta, nos termos do item 8.9.2 do edital, constitui-se de uma ferramenta da Administração para analisar a exequibilidade das propostas ofertadas, em nenhum momento é tratado como projeto e, é muito importante ressaltar que, conforme item 8.9.1 do edital, o formulário Memória de Cálculo da Proposta, apesar de apresentação obrigatória, não será utilizado para pontuação no processo licitatório **nem acarretará obrigações futuras aos licitantes ou ao poder concedente.**

3.1.7 Com relação ao Responsável Técnico relacionado no formulário, refere-se ao item 7.4.1.2.12. do edital, que estabelece a necessidade da "comprovação da licitante de possuir vínculo, na data prevista para entrega da proposta, com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível com o objeto da presente licitação", e não a responsável por algum projeto, cabendo ressaltar que não é exigida a apresentação nenhum projeto pelo edital." (Relatório de Análise de Recursos Fase de Proposta Técnica (SEI 1328196)

2.1.2.2. Nestes termos, reitera-se o esclarecimento apresentado no Relatório de Análise de Recursos (SEI 1328196), em seu item 3.1.8, pois, em suma, a proposta técnica é caracterizada por critérios definidos na Lei de Gestão de Florestas Públicas, por meio da qual o licitante se compromete com as metas pré-estabelecidas. Essa proposta não está vinculada a um projeto com um Responsável Técnico, desta forma não há necessidade de ART.

2.1.2.3. Cabe observar que no próprio documento apresentado pelo recorrente encontra-se a informação a seguir transcrita:

"Voto por informar ao Profissional que o entendimento desta CEAgro é de que não cabe ao Sistema CONFEA/CREA exigir a obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela elaboração de uma proposta a ser apresentada no certame licitatório, considerando que o simples fato de participar da concorrência não gera vínculo contratual entre a instituição contratante, que demanda as propostas, e as instituições/profissionais licitantes, que apresentam propostas ou manifestam intenção de participar do processo licitatório (...)"

2.1.2.4. Observa-se também que, a argumentação apresentada pela requerente ao CREA propiciou uma avaliação um tanto quanto rasa do item "7.4.1.2.12" do edital, a seguir transcrito:

7.4.1.2.12. comprovação da licitante de possuir vínculo, na data prevista para entrega da proposta, com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível com o objeto da presente licitação;

7.4.1.2.12.1. apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico, que poderá estar vinculado à licitante:

(i) por relação de emprego (comprovada por meio da apresentação da Carteira de Trabalho devidamente atualizada) ou como administrador;

(ii) por contrato de prestação de serviço, diretamente ou por meio de empresa da qual ele seja empregado ou administrador;

(iii) por contrato social, no qual conste seu nome na condição de sócio; ou

(iv) por carta, declaração ou contrato de intenção assinado entre a licitante e o profissional, que indique que o profissional assumirá obrigação de participar da concessão através de uma das três formas indicadas nos itens (i) a (iii) acima.

2.1.2.5. Em análise jurídica (SEI 1333646) anterior à publicação do edital em tela, no que se refere ao vínculo de profissional com licitante, fez-se a recomendação a seguir transcrita:

"48. O subitem não está de acordo com entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União - TCU, transcrito a seguir, devendo a área técnica proceder à adequação:

Ementa: determinação à FIOCRUZ para que, nos certames, abstenha-se de exigir que as empresas licitantes tenham, em seu quadro permanente, determinados profissionais, pois a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante, cf. Acórdãos nºs 2.297/2005-P, 361/2006-P, 291/2007-P, 597/2007-P, 1.110/2007-P, 1.901/2007-P e 2.382/2008-P (item 1.4.1, TC-000.300/2010-1, Acórdão nº 374/2010-2ª Câmara). (grifo nosso)

Ementa: o TCU determinou à Universidade Federal de São João Del Rey (UFSJ) que se abstivesse de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapolaria as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3.1, TC-015.316/2008-9, Acórdão nº 1.547/2008-TCU-Plenário). (grifo nosso)"

2.1.2.6. Em esclarecimentos sobre as recomendações apresentadas pela Consultoria Jurídica (SEI 1333651) a área técnica responsável pela elaboração do edital informou o que segue transcrito:

"É importante ressaltar-se que com a opção "iv" do subitem 7.4.2.14 do edital basta que a entidade licitante apresente uma simples carta de intenção de contratação de um determinado profissional para o posto de responsável técnico nas operações da concessão florestal e não a comprovação da contratação. Com essa opção, **não havendo ainda vínculo profissional algum entre a licitante e o**

profissional, apenas uma intenção de se estabelecer um vínculo, conclui-se que resta plenamente atendida a retromencionada recomendação da Corte de Contas da União para que os órgãos *abstenham-se de exigir que as empresas licitantes tenham, em seu quadro permanente, determinados profissionais.*" (grifado)

2.1.2.7. Dessa forma, em detrimento à conclusão apresentada na resposta do CREA à consulta mal elaborada pela recorrente, em cumprimento à recomendação do TCU **não é exigido vínculo** profissional algum entre a licitante e o profissional, conseqüentemente, não cabe exigir ART das empresas licitantes, pois o que é exigido é apenas a previsão de um responsável técnico para elaboração e execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável, como compromisso futuro, caso a licitante venha a se tornar vencedora do certame. Para esse profissional, existe previsão editalícia de apresentação de certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

2.2. A recorrente apresentou em seu recurso contestando o resultado da análise de exequibilidade, um segundo tópico intitulado "**INSUFICIÊNCIA DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS**", com a seguinte argumentação:

INSUFICIÊNCIA DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Em segundo lugar, sobre a análise de **EXEQUIBILIDADE** das propostas das novas vencedoras declaradas, requer-se a juntada e consideração do questionário de proposta de preço realizado, também em anexo (anexo 2). A pesquisa de preço regional evidencia que as propostas realizadas (não só pela primeira colocada, mas pela ampla maioria das licitantes) estão absolutamente dissociadas do mercado, incoerentes com o material produzido pelo próprio órgão.

Para o TCU, **diferenças em patamares de até 10% refletem variações normais de mercado** (Acórdãos 136/1995-P e 1.544/2004-P). Ainda para o TCU, o conceito de "preço aceitável" é mais bem representado por uma faixa: preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário).

A pesquisa realizada pelo SFB, e apresentada junto ao TCU que consta no acórdão 600/2022, mostra que **o valor ofertado pelas licitantes pela madeira simplesmente "em pé" é cinco vezes maior se comparada ao valor de mercado** da madeira transformada em toras e com todos os custos de exploração e transporte. No mínimo uma diligência seria cabível.

Sobre isso, o relatório de análise das propostas vencedoras (Documento SEI nº: 1484741 - Relatório GT Verificação Exequibilidade de Propostas), com a devida vênia, é bastante abreviado sobre a análise da exequibilidade das propostas, ainda que tenham sido apresentadas em patamares absolutamente altos em face (i) dos valores mínimos do Edital e (ii) do momento atual do mercado de produtos madeireiros. Como lembra José dos Santos Carvalho Filho, julgadas e classificadas as propostas, a Administração decidirá **motivadamente** sobre sua aceitabilidade. Não foram apresentados os cálculos, mas apenas a conclusão. Por isso, nesse momento, e fundamentado no dever de publicidade, transparência, e motivação dos atos administrativos, pede-se maior explanação sobre o tema.

A CEL afirma simplesmente que realizou análise financeira utilizando os resultados esperados do investimento, a partir do fluxo de caixa, considerando os custos e receitas apresentados pela própria licitante, aos quais foram aplicados os indicadores financeiros Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa Interna de Retorno (TIR). Os investimentos são considerados viáveis sob o ponto de vista financeiro quando tem $VPL > 0$; $TIR > TMA$ (Taxa Mínima de Atratividade). Nenhum questionamento ou diligência.

Compare-se, por exemplo, o teor do Relatório produzido pelo mesmo órgão no âmbito da Concorrência nº 1/2018 (Flona do Jamari) acerca da exequibilidade da proposta ofertada pela licitante Florest Investimentos Sustentáveis Ltda. Foram analisados cenários simulados de preço, comparados valores, comentada a relação custo-benefício etc. Bem distante do caso presente. Por isso, respeitosamente, apesar do Relatório afirmar que a conclusão foi obtida em análise fundamentada, essa fundamentação não foi apresentada às licitantes.

Até porque a exequibilidade não é meramente uma verificação financeira de déficit ou superávit. Por exemplo, como dispõe norma própria do Serviço Florestal Brasileiro, o documento descritivo dos indicadores (Proposta Técnica, portanto) servirá de referência para a análise de exequibilidade da proposta pela Comissão Especial de Licitação (art. 4º, § 3º, da Resolução 38, de 2017). **E não há no Relatório nenhuma menção à análise dos indicadores, mas sim apenas a soma das pontuações de proposta técnica (no máximo) e de preço (altíssimas).**

Essa fundamentação importa em diversos aspectos: (a) para compreender os motivos que levam uma proposta a ser aceita ou não; (b) permitir que licitantes não vencedoras possam aprimorar suas propostas em certames futuros; (c) permitir ao órgão a melhor fiscalização das licitantes vencedoras quanto às condições; (d) permitir ao TCU a análise econômico-financeira da concessão, conforme previamente dito quando da apreciação do Edital pelo órgão.

Por esse motivo, pede-se que se proceda à divulgação dos cálculos e análises sobre a exequibilidade das propostas vencedoras para as três Unidades de Manejo Florestal, em seus aspectos técnicos e financeiros, permitindo, só então, o melhor enfrentamento pelas concorrentes.

2.2.1. No tópico "Insuficiência da Análise de Exequibilidade das Propostas" do recurso da licitante são citados os Acórdãos 136/1995-P e 1.544/2004-P para fundamentar a alegação de que "para o TCU, **diferenças em patamares de até 10% refletem variações normais de mercado**", observa-se porém, que tais acórdãos não tratam de preços no contexto de concessão florestal ou similar, conforme se pode observar nas transcrições de seus sumários a seguir:

"Tomada de Contas Especial. LBA SC. Aquisição de cestas básicas sem licitação, com suposto superfaturamento de preços. Alegações de situação emergencial e que os preços eram de mercado. Verificadas apenas falhas formais no processo licitatório. Contas regulares com ressalva. Quitação. - Considerações sobre a coisa julgada administrativa e da possibilidade de reapreciação da matéria pelo TCU. (Acórdão 136/1995-P)"

"Fiscobras 2004. Serviços de manutenção do complexo de geração de energia termonuclear de Angra. Ausência de registro no Siasg dos contratos em vigor, conforme exigia o art. 18 da Lei 10.707/2003 (LDO para 2004). Audiência. Comprovação do posterior de cadastramento de todos os contratos. Acolhimento das justificativas. Arquivamento."

2.2.2. Com relação ao questionário de proposta de preço (SEI 1496114) referente à pesquisa de preço regional, tais valores foram utilizados para estabelecer os preços mínimos de referência para o processo de licitação para a concessão florestal da Flona de Humaitá. Foram definidos segundo base teórica que indica para uma licitação exitosa, com prováveis interessados para as três unidades, obviamente, ressalvadas as condições de mercado que estejam afetando o clima econômico do setor de madeira nativa à época do certame. A intenção é de verificar como a rentabilidade do empreendimento se comporta, considerando o preço mínimo definido para a madeira em pé, com níveis teóricos de rentabilidade adequados, capazes de atrair empreendedores para o processo, e assim tomar a decisão de prosseguir com o edital de licitação, em função da expectativa de haver interessados ou não.

2.2.3. Para a análise de exequibilidade da proposta a ferramenta utilizada, conforme previsão editalícia, é a memória de cálculo da proposta. A planilha de Memória de Cálculo deve ser preenchida de acordo com a estratégia que cada empresa pretende assumir em relação à aquisição de tecnologias disponíveis, obtenção de certificação, custos para treinamento e capacitação da equipe de exploração e processamento dos produtos, além da pretensão de alcançar mercados (p. ex: exportação).

2.2.4. Os valores constantes na memória de cálculo da proposta financeira da empresa Agrícola Tangará para UMF II e na memória de cálculo da proposta financeira da empresa Ápice para a UMF III resultaram em indicadores de rentabilidade positivos e, porquanto, na análise e aceite da proposta financeira apresentada como sendo exequível.

2.3. A recorrente encerra seu recurso contestando o resultado da análise de exequibilidade, com tópico intitulado "**CONCLUSÃO**", com a seguinte argumentação:

Conclusão

Por todo o exposto, requer-se da Colenda Comissão Especial de Licitação que:

a. Proceda à divulgação dos cálculos e análises sobre a exequibilidade das propostas vencedoras para as duas Unidades de Manejo Florestal, e por que aceitou propostas de preços 5 vezes acima de mercado conforme relatório apresentado pelo SFB ao TCU;

b. Manifeste-se sobre a necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica para a proposta técnica e planilha orçamentária, conforme decidido pelo CREA, e também conforme o que diz a Lei nº 5.194, de 1966 (art. 13 e seguintes) e, uma vez reconhecida a necessidade do documento, desclassifique as licitantes que não o apresentaram.

2.3.1. Primeiramente, com relação à solicitação da recorrente para que se Proceda à divulgação dos cálculos e análises sobre a exequibilidade das propostas vencedoras para as duas Unidades de Manejo Florestal, conforme já esclarecido no Relatório de Análise de Recursos da Fase de Proposta de Preço (SEI 1328334), a análise foi realizada nos termos do item **8.9.10.** do edital, conforme explicitado no parágrafo 3.3 do Relatório de Análise para **Verificação da Exequibilidade de Propostas de Licitantes Remanescente Classificadas** (SEI 1484741), a seguir transcrito:

"3.3. Assim, foi verificada a exequibilidade das propostas das empresas Agrícola Tangará LTDA. (UMF II) e Ápice Consultoria e Projetos LTDA. (UMF III), o que se deu a partir da avaliação das informações apresentadas por meio dos formulários Memória de Cálculo da Proposta das empresas encaminhados por correio eletrônico e teve como principal parâmetro o estabelecido no item 8.9.10 do edital, a seguir transcrito:

"8.9.10. Será considerada inexecúvel a proposta que:

8.9.10.1. for insuficiente para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos;

8.9.10.2. apresente um ou mais valores de custo da planilha que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes;"

2.3.1.1. A análise é realizada a partir das informações prestadas pelas licitantes por meio do formulário Memória de Cálculo da Proposta, que de acordo com item 8.9.2 do edital, constitui uma ferramenta da Administração para analisar a exequibilidade das propostas. Neste formulário são executados e explicitados todos os custos e receitas necessários para análise referida no parágrafo 3.4 do Relatório de Análise para **Verificação da Exequibilidade de Propostas de Licitantes Remanescente Classificadas** (SEI1484741), a seguir transcrito:

3.4. A CEL realizou análise financeira utilizando os resultados esperados do investimento, a partir do fluxo de caixa, considerando os custos e receitas apresentados pela própria licitante, aos quais foram aplicados os indicadores financeiros Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa Interna de Retorno (TIR). Os investimentos são considerados viáveis sob o ponto de vista financeiro quando tem $VPL > 0$; $TIR > TMA$ (Taxa Mínima de Atratividade).

2.3.2. Com relação à argumentação de que a CEL "...aceitou propostas de preços 5 vezes acima de mercado conforme relatório apresentado pelo SFB ao TCU", conforme explanação no item 3.2 do presente relatório e seus subitens, os valores constantes na memória de cálculo da proposta financeira da empresa Agrícola Tangará para UMF II e na memória de cálculo da proposta financeira da empresa Ápice para a UMF III resultaram em indicadores de rentabilidade positivos e, porquanto, na análise e aceite da proposta financeira apresentada como sendo exequível.

2.3.3. Com relação à alegada necessidade de apresentação de ART, conforme explanação no item 3.1 do presente relatório e seus subitens, em detrimento à conclusão apresentada na resposta do CREA à consulta mal elaborada pela recorrente, em cumprimento à recomendação do TCU **não é exigido vínculo** profissional algum entre a licitante e o profissional, conseqüentemente, não cabe exigir ART das empresas licitantes, pois o que é exigido é a previsão de um responsável técnico para elaboração e execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável, como compromisso futuro, caso a licitante venha a se tornar vencedora do certame. Para esse profissional, existe previsão editalícia de apresentação de certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

3. DECISÃO

3.1. Por tudo aqui exposto, considerando a análise minuciosa do recurso tempestivamente impetrado e das respectivas contrarrazões, amparada nas disposições do Edital da Concorrência nº 2/2022, e seus anexos, e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação decide conhecer o recurso da empresa licitante **Eccomad Indústria e Comércio de Madeiras LTDA.**, negando-lhe provimento.

3.2. Por consequência, após a análise dos recursos apresentados pela empresa licitante, a CEL decidiu, por unanimidade, **manter** o **Resultado da Verificação da Exequibilidade** das propostas da

licitante Agrícola Tangará LTDA. para a UMF II e da licitante Ápice Consultoria e Projetos LTDA. para a UMF III, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 quando, observando o item 8.9.10 do edital e os indicadores financeiros que foram calculados com base nos dados das planilhas, as duas propostas foram consideradas exequíveis.

3.3. Em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior – Diretor Geral do SFB – para ratificar ou reformar o julgamento ora prolatado.

(assinado eletronicamente)

Paulo Sérgio Camargo

Presidente da CEL

(assinado eletronicamente)

Luísa Resende Rocha

Vice-presidente da CEL

(assinado eletronicamente)

Júlio César Raposo Ferreira

Membro da CEL

(assinado eletronicamente)

João Arthur Soccal Seyffarth

Membro da CEL

Referência: Processo nº 02209.000478/2020-81

SEI nº 1507442



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Resende Rocha, Membros da CEL**, em 24/11/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Arthur Soccal Seyffarth, Analista Ambiental**, em 24/11/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César Raposo Ferreira, Membros da CEL**, em 24/11/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Camargo, Presidente da CEL**, em 24/11/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1507442** e o código CRC **1D591A61**.